

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Ao

Município de Itaboraí

A/C

Ilmo. Pregoeiro

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025 PMI

PROC. SEI Nº 0004.0004282025-89

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCERJA sob o nº 299, inscrito no CPF 085.187.848-24, com escritório estabelecido à Rua da Passagem nº 78, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, CEP: 22290-030, e-mail hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem tempestivamente, com fulcro no art.168, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face ao Recurso interposto pelo licitante JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. SÍNTES FÁTICA.

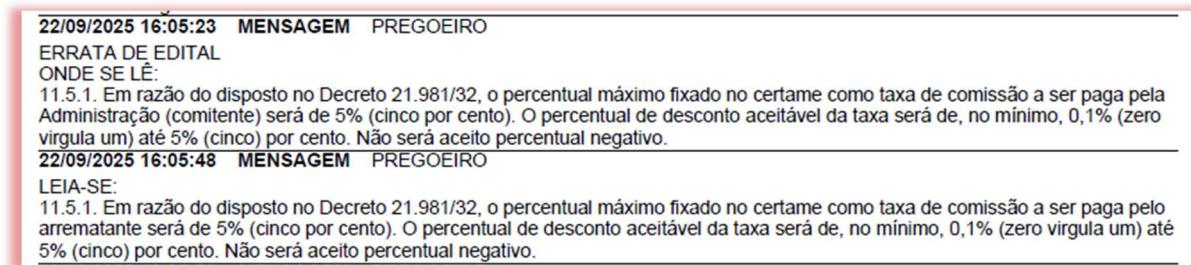
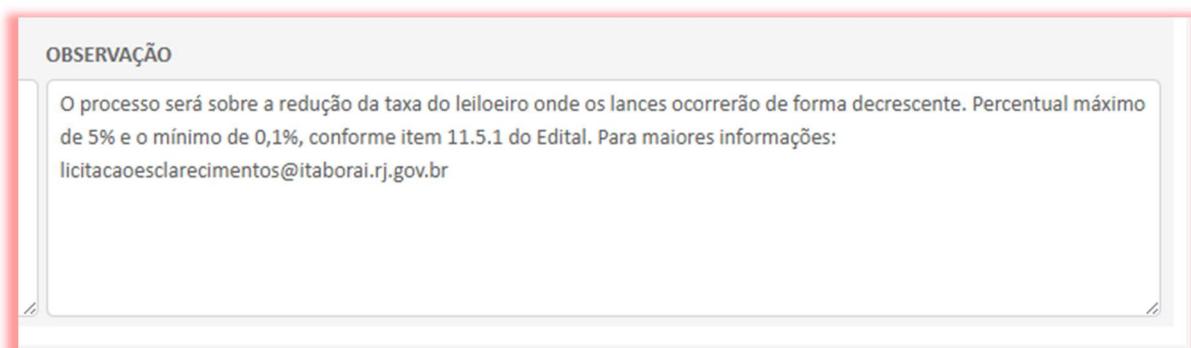
Em síntese, temos que o processo licitatório tem por objeto a prestação de serviços de leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para realização de leilões de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Itaboraí.



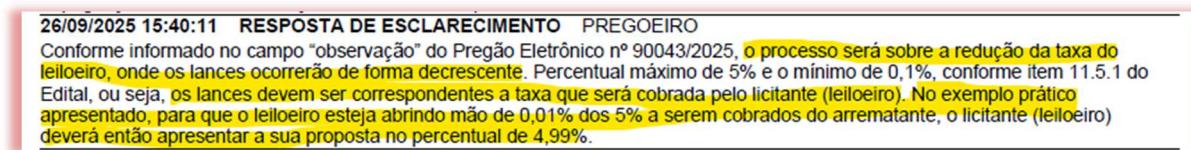
A licitação na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento MAIOR DESCONTO (**MENOR PERCENTUAL**) realizado por intermédio do sítio eletrônico <https://bnc.org.br/>, Bolsa Nacional de Compras.

Nesse sentido, importante salientar, que o critério de julgamento estabelecido no edital foi MENOR PERCENTUAL, aferido da comissão a ser paga pelo arrematante, sendo no mínimo 0,1% e máximo 5%, conforme item 15.1.1 e em errata publicada em 22/09/2025.

Durante o tempo de publicação do edital, como é de direito de todo cidadão e previsto no instrumento convocatório no item 2., alguns pedidos de esclarecimentos e impugnações, foram feitos, inclusive, pelo ora recorrente, todos respondidos e publicados no portal BNC, tempestivamente.



Cabe ressaltar que, para que não restasse qualquer dúvida, o pregoeiro, de forma extremamente didática e elucidativa, publicou esclarecimento sobre a forma de lançamento de proposta no portal:



Ou seja, caso o leiloeiro, seguindo o raciocínio do esclarecimento do pregoeiro, não quisesse abrir mão de nenhum percentual de sua comissão (5% paga pelo arrematante), este deveria lançar o valor de 5,00 na plataforma.

Nesse sentido, pela proposta lançada pelo recorrente, este abriria mão de 4,99% de sua comissão, recebendo apenas o valor de 0,01%, o que incontestavelmente é inexequível. Ora, se por esclarecimento, foi deixado claro que o pregão aconteceria pela redução da comissão do leiloeiro, ao lançar 0,1, o licitante inicialmente lançou o valor mínimo permitido.

Dessa forma, após abertas as propostas, verificou-se a seguinte classificação:

| CLASSIFICAÇÃO | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|----------------|----------------|--------------|----------|-----|
| Razão Social | Num | Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif. (%) | ME |
| 1 SANDRA REGINA SEVIDANES | 819 | 741.875.207-59 | 0,10 | 0,10 | | Não |
| 2 JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES | 840 | 099.340.807-96 | 0,10 | 0,10 | 0,00 | Não |
| 3 EDGAR DE CARVALHO JUNIOR | 268 | 100.568.587-87 | 0,10 | 0,10 | 0,00 | Não |
| 4 JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO | 291 | 359.957.857-53 | 0,10 | 0,10 | 0,00 | Não |
| 5 JULIANA SEVIDANES DE ARAÚJO | 299 | 121.169.427-56 | 0,10 | 0,10 | 0,00 | Não |
| 6 GEILSON ALMEIDA DE ANDRADE | 266 | 109.358.127-17 | 10,00 | 1,20 | 1100,00 | Não |
| 7 GABRIEL COSTA MENDES DA SILVA | 051 | 123.344.467-00 | 10,00 | 1,50 | 25,00 | Não |
| 8 ALEXANDRO DA SILVA LACERDA | 003 | 042.440.677-28 | 10,00 | 2,00 | 33,33 | Não |
| 9 RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO | 067 | 163.053.507-95 | 4,90 | 4,90 | 145,00 | Não |
| 10 HELCIO KRONBERG | 253 | 085.187.848-24 | 5,00 | 5,00 | 2,04 | Não |
| 11 LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA | 780 | 014.721.886-16 | 5,00 | 5,00 | 0,00 | Não |
| 12 JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA | 662 | 065.132.226-05 | 5,00 | 5,00 | 0,00 | Não |
| 13 FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO | 818 | 039.167.186-30 | 5,00 | 5,00 | 0,00 | Não |
| 14 DANIEL ELIAS GARCIA | 777 | 910.192.149-53 | 5,00 | 5,00 | 0,00 | Não |

Ainda assim, o pregoeiro oportunizou a todos os licitantes, demonstrarem a exequibilidade da proposta, que não foi demonstrada por nenhum dos licitantes, que ao contrário, tentaram responsabilizar o pregoeiro por seus próprios erros na interpretação, ou não observação dos pedidos de esclarecimentos, que na sua maioria foi feita pelos mesmos.

Ato contínuo, verificadas desclassificações por não atendimento ao edital, tanto no que diz respeito a exequibilidade da proposta, quanto por não atendimento aos requisitos de habilitação, o licitante Helcio Kronberg, convocado, atendeu todos os requisitos, tanto de exequibilidade de proposta, quanto de habilitação.

Irresignado com o resultado do pregão, manifestou o Sr. João Emilio de Oliveira Filho, a intenção de recurso, vindo consolidar suas razões recursais, direcionadas ao pregoeiro, as quais neste momento serão apresentadas as contrarrazões recursais, em sede administrativa.



2. DAS CONTRARRAZÕES.

2.1. Mérito. Ausência de ilegalidade. Vinculação as regras do edital.

Inicialmente, é importante ressaltar o processo licitatório deve cumprir os princípios contidos na Lei de Licitações, contidas no art. 5º, o que foi perfeitamente observado no processo em questão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparéncia**, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifamos)

Ademais, cabe reforçar que o licitante tem a responsabilidade de leitura, acompanhamento e formulação adequada de proposta, não devendo assim, responsabilizar outrem por qualquer erro de interpretação, sendo que está estritamente vinculado ao edital.

10.3. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

2.7 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

2.8. Os Licitantes deverão acompanhar todas as publicações referentes a este certame junto

2/22

ao Portal da Transparéncia do Município e no portal BNC, não lhes sendo permitida a alegação de desconhecimento de qualquer ato público como justificativa pela perda de prazos ou descumprimento de obrigação decorrente de sua condição de licitante.



Em sua petição alega o recorrente que, após desclassificação indevida dos demais licitantes, o licitante Helcio Kronberg, teria apresentado proposta inexistente nos termos do art. 5º caput e incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

A proposta deste licitante, refletiu sua intenção de receber 5% de comissão do arrematante, não sendo ofertado nenhum desconto a comissão legal prevista na lei, enquanto que todas as demais propostas, anteriormente desclassificadas, apresentaram indícios de inexistente, inclusive a do recorrente.

No entanto, em rasa síntese, não demonstra seus argumentos, visto que todos os esclarecimentos possíveis, foram devidamente publicados, de forma tempestiva e inequívoca.

Em assim sendo, ao analisar a respectiva proposta e documentação deste licitante, o pregoeiro agiu de forma lícita ao respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que constatou a regularidade e o cumprimento da legislação, motivo pelo qual declarou este leiloeiro como vencedor.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Administração, assim como os licitantes, não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Dessa forma, em suas contrarrazões o declarado vencedor expõe que:

- O licitante participou de processo licitatório que atendeu todos os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo;
- O licitante teve sua proposta corretamente formulada, conforme as previsões editalícias e demais esclarecimentos relativos ao processo
- A documentação do licitante declarado aceito e habilitado foi analisada pela comissão de licitação que escorada nos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, constatou o atendimento as exigências do edital para o bom e fiel cumprimento do serviço ora contratado.
- Meros inconformismos não são suficientes para demonstrar a ilegalidade dos atos realizados pelo pregoeiro em suas decisões.



3. DOS PEDIDOS.

Requer-se seja improvido o recurso apresentado pelo licitante João Emílio de Oliveira Filho, com a consequente adjudicação e homologação do certame para o licitante Helcio Kronberg por ser medida de justiça e legalidade.

HELCIO KRONBERG

Leiloeiro Público Oficial

